



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000544/2005-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.567 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria IPI
Recorrente Tabacum interamerican Comércio e Exportação de Fumos Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/10/2004

FUMO PICADO. CLASSIFICAÇÃO

O produto denominado fumo picado (tanto em laminas, quanto talos, quanto os demais insumos adicionados ao produto final) classificam-se no código 2403.10.00 da TIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JULIO CESAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Relatório

A recorrente foi autuada sob a alegação de que não recolheu o IPI sobre a prestação de serviços que promove no corte e picagem de fumo em folha, em talos e em resíduos que lhe são remetidos por clientes.

Para o Recorrente a classificação do fumo é no código NCM 24 na posição 24.01. e para a fiscalização a classificação fiscal é 24.03.

A Recorrente alega que: o beneficiamento do produto tal como descrito no auto de infração não constitui operação de industrialização, no sentido de que o processamento do fumo configura-se beneficiamento e o produto dele resultante é não manufaturado. Sustenta, mesmo que se considere industrialização as operações realizadas, como são sob a forma de encomenda, estão enquadradas na hipótese de saída com suspensão do imposto, nos termos do art. 42, inciso VII, alínea "b", do RIPI/2002. Nessa hipótese, a obrigação pela apuração e recolhimento do IPI deverá recair sobre a empresa encomendante. Ao final, alega a nulidade do lançamento em razão de cerceamento de defesa, ao classificar as mercadorias objeto da atividade da autuada no código 2403.10.00 da TIPI.

Depois de devolvido pela Recorrente à indústria cigarreira em caixas com aproximadamente 120 kg, essa SUBMETE O PRODUTO A UMA CARDAGEM E A NOVO PROCESSO DE NOVO CORTE, PARA QUE O MESMO FIQUE EM CONDIÇÕES DE SER ACONDICIONADO EM PAPEIS, APOS AS MISTURAS FINAIS, adiciona filtros, demais matérias-primas necessárias à produção dos cigarros, mediante a utilização de equipamentos e tecnologia de ponta.

Neste último processamento se promove novo corte e realiza-se a cardagem que é essencial para que se possa operar a injeção do tabaco. Sem este último processo o fumo - no estado em que é recebido da Recorrente — além de estar cortado em partículas ainda muito espessas, não se "acomoda" de forma a que permaneça dentro do seu envoltório, assim como não tem a umidade necessária para que possa ser fumado após preparo manual.

Com estes argumentos demonstra-se que fumos prontos para consumo ou para fumar, ou seja, destinados à fabricação manual de cigarros ou cachimbos, NÃO SAO OBJETO DE PRODUÇÃO PELA Recorrente. Para que o fumo tenha condições técnicas para ser fumado, as laminas devem possuir 54 cortes por polegada, devendo haver controle de porções de talos e a umidade deve ser de aproximadamente 22%.

Como visto, o produto chega a unidade da Recornete não pronto para ser fumado, nas posições 2401, e não sai pronto para ser fumado, classificado nas mesmas posições, mesmo que impropriamente classificado pelo Fisco, para fins do auto de infração ora combatido.

A Recorrente com base na classificação sobredita, após a edição da Lei nº 10.865/2004, art. 41, mesmo em face da inconstitucionalidade manifesta desta norma, passou a recolher o IPI sobre os serviços (30%) de industrialização de produtos classificados da referida lei, exceto desperdícios, onde o IPI não é exigido.

A questão se resume simplesmente em se submeter ao que esta compreendido na posição 2401 que textualmente refere o produto que sai do seu estabelecimento após ter sido submetido ao corte.

**24.01 - FUMO (TABACO) NÃO MANUFATURADO;
DESPERDÍCIOS DE FUMO (TABACO).**

2401.10 - Fumo (tabaco) não destalado

2401.20 -

2401.30 -

Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado

Desperdícios de fumo (tabaco)

A DRJ decidiu em síntese:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/10/2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se configura a nulidade do lançamento quando este obedece a legislação de regência do tributo e não há enquadramento nas hipóteses do art.59 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, podendo o contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/10/2004

FUMO PICADO. CLASSIFICAÇÃO

*O produto denominado fumo picado (tanto em laminas, quanto talos, quanto os demais insumos adicionados ao produto final) classifica-se no código 2403.10.00 da **TIPI**.*

Impugnação Improcedente

A Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos acima.

É em síntese o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O recurso é tempestivo e segue os demais pressupostos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

A controvérsia diz respeito a correta tributação do produto fumo picado (tanto laminas e/ou talos). Basicamente, sustenta o Recorrente que o produto por ele beneficiado se destina ao uso como matéria-prima para a indústria de cigarros, enquadrado no código 2401.10.00 e tributado pelo IPI com alíquota de 30%, sustentando que o código das posições 2403 e subposições se aplicaria somente nas hipóteses do fumo como produto pronto para consumo, destinado ao consumidor final, que não é o seu caso.

Tal entendimento não pode subsistir baseado nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 4.544/02 — RIPI/02 (base legal: Decreto-lei nº 1.154, de 1971, art. 3º), nas Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares da NESH.

Esclareça-se que a posição 2401, pretendida pelo Recorrente a qual compreende '*fumo (tabaco) não manufaturado; desperdício de fumo (tabaco)*', não se aplica ao produto do contribuinte. Tal posição abrange produtos que não foram manufaturados, o que não é o caso do produto que sai do estabelecimento do Recorrente que passa por processos de cortes por polegadas, adição de sabores e manutenção da umidade em aproximadamente 12,5%.

O argumento trazido pelo Recorrente de que a posição 2403 se aplicaria somente nas hipóteses do fumo como produto pronto para consumo, não merece prosperar. A simples leitura da posição 2403 da TIPI, nos leva a entender que a mesma não faz nenhuma distinção sobre o produto industrializado sair pronto para o consumo final ou não. A distinção entre as duas posições 2401 e 2403 é cristalina e diz respeito ao fumo (tabaco) não manufaturado e manufaturado. O fumo manufaturado pode estar apto ao consumo final ou não. Repita-se, o produto não estar pronto para o consumo final não exclui a classificação do produto da posição 2403, apesar de excluir a classificação na posição 2401. A distinção pretendida pelo contribuinte deveria estar expressa na posição 2403, excepcionando os produtos não prontos para fumar, o que não ocorre.

Logo, o fumo picado tanto lâminas, quanto talos, quanto os demais insumos adicionados ao produto final classifica-se na posição 2403. Convém mencionar inicialmente que a classificação do produto na posição 2403 — outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído", extratos e molhos de fumo (tabaco) em questão resta inconteste.

O próprio Recorrente admite esta classificação na posição 2403, conforme se vê nas cópias da Notas Fiscais anexadas aos autos nas fls. 89/94, 106/137, 140/199, 202/399, 402/599, 602/619, utilizando ora o código 2403.10.00 ora o código 2403.99.90. As cópias das Notas Fiscais anexas à peça impugnatória em que Recorrente classifica alguns produtos na posição 2401 dizem respeito a período posterior ao lançamento.

Saídas com suspensão do IPI

A atividade do Recorrente é caracterizada como industrialização, na modalidade beneficiamento, na forma do disposto no inciso II do art. 4º do RIPI.

A alegação trazida pelo Recorrente de que o Regulamento do IPI "determina" a suspensão do imposto na saída dos produtos, nos termos do art. 42, inciso VII, alínea "b", do RIPI/2002, não procedem, pois, ao fumo picado que ele produz — estando ele sujeito ao regime de tributação por alíquotas específicas do IPI de que trata a Lei nº 7.798, de 1989 — aplica-se o § 1º do art. 4º dessa lei. Logo, como é ele que industrializa o fumo, deverá pagar o IPI de cinquenta centavos por quilograma de produto saído de seu estabelecimento (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º, § 1º, inciso I).

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

Angela

Sartori

-

Relator

CÓPIA